



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 248 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27/03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4758/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518922

RECORRENTE: CASA DA MANICURE LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Quando da diligencia procedida na empresa, foi constatado que a empresa deixou de recolher o Icms sobre o Montante de R\$507.283,21, a preços praticados em junho de 2004. Dispositivos infringidos art. 73 e 74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso alega a discordância do arbitramento realizado e documentos não se encontram em seu poder requerendo a nulidade do Auto de Infração. Consultoria opina pela nulidade do Auto de Infração. A segunda Câmara declara a nulidade do AUTO por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Quando da diligencia procedida na empresa, foi constatado que a empresa deixou de recolher o Icms sobre o Montante de R\$507.283,21, a preços praticados em junho de 2004. Dispositivos infringidos art. 73 e 74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, porém não provida, alega que o arbitramento da base de cálculo foi realizado com base no número de ordem do comprovante de venda o que elevou consideravelmente o imposto e a multa, e os documentos encontram-se em poder da Polícia Federal. Julgamento pela procedência. Recurso alega a discordância do arbitramento realizado e documentos não se encontram em seu poder requerendo a nulidade do Auto de Infração. Consultoria opina pela nulidade do Auto de Infração. A segunda Câmara declara a nulidade do AUTO por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. O arbitramento conforme o estabelecido no art.827, parágrafo 7º do RICMS tem como base de calculo a média aritmética de valores constante nos documentos fiscais emitidos, porém o agente do fisco utilizou para o arbitramento somente um comprovante de compra de numero de ordem o que viola o dispositivo legal. Os documentos fiscais encontram-se, segundo os autos, no Departamento de Polícia Federal o que impossibilitou a empresa de entregar ao Fisco os documentos solicitados, dificultando a defesa da empresa. Por essa razão, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão exarada em primeira instancia de procedência e declarar a nulidade do presente Auto de Infração, nos termos do voto deste Conselheiro e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA DA MANICURE LTDA..e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, e declarar nulo o presente feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~abril~~ ^{MAIO} de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO